



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501957-59.2022.8.26.0270/50000, da Comarca de Itapeva, em que é embargante BENEDITO SOCOLOSKI DE OLIVEIRA, é embargado COLENDIA 14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 1501957-59.2022.8.26.0270/50000

Embargante: Benedito Socoloski de Oliveira

Embargada: 14ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo

Comarca: Itapeva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões e contradições não verificadas. Questões preliminares e de mérito devidamente apreciadas. Indevido caráter infringente e pretensão de prequestionamento. Embargos rejeitados.

Voto n. 52.855

1. Embargos de declaração opostos por **Benedito Socoloski de Oliveira** ao v. Acórdão de fls. 448/480.

Objetiva a Defesa, em apertada síntese, a superação de omissões e contradições, além do prequestionamento da matéria debatida. Sustenta que o Julgado não apreciou a possibilidade de desclassificação para o crime tipificado no artigo 303 da Lei n. 9.503/97, em ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Além disso, o v. Acórdão não analisou *“a incompatibilidade lógica entre a manutenção da representação e a quitação irretratável das pretensões decorrentes do fato típico noticiado”*,¹ limitando-se a afirmar que o acordo entre réu e vítima se deu na esfera cível. Argumenta também que o Julgado não indica com precisão quais outras provas, a par das mensagens enviadas, comprovam a imputação, sobretudo *“considerando o réu não reiterou as ameaças de forma concreta, tampouco causou temor real à vítima”*. Aponta, diante disso, para a contradição interna do Julgado, pois não se demonstrou que a conduta tenha ultrapassado os limites do mero aborrecimento.

¹ Fl. 03.

Assevera, por fim, que o mau antecedente do réu, único fundamento a embasar a fixação do regime semiaberto, não pode ser reconhecido, pois a condenação se deu por fato posterior aos crimes ora apreciados. Assim, o Julgado é contraditório e omissivo quanto à manutenção do regime intermediário, eleito “*sem demonstração concreta de sua necessidade*”, em violação ao artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Requer, nestes termos, o acolhimento dos embargos para que sejam sanados os vícios apontados, prequestionando a matéria ora debatida.

É o relatório.

2. Não se conformando com o parcial provimento do recurso, busca o embargante, nitidamente, o revolvimento de matérias devidamente apreciadas pelo v. Acórdão.

Essa larga pretensão, por óbvio, não cabe na estreita roupagem dos embargos de declaração, que se prestam, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, a corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão que porventura haja em decisão judicial.

Nada disse se vê no v. Acórdão.

Na precisa lição de E. Magalhães Noronha “*uma decisão é ambígua quando se presta a mais de um sentido; obscura quando há falta de clareza ou precisão de linguagem; contraditória quando conceitos e afirmações se opõem e colidem (...); omissa quando não disse o que era indispensável dizer*”.²

Anote-se que o pleito de declaração da extinção da punibilidade do réu, por ter ele firmado acordo com o ofendido, foi expressa e fundamentadamente rechaçado pela Turma Julgadora.

² *Curso de Direito Processual Penal*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva. 1972, p. 369.

Basta ler o item 2.3. do v. Acórdão:

“2.3. Assevera a Defesa que a vítima, ao firmar acordo com o acusado e dar 'quitação total e irretratável quanto ao objeto de eventual ação',³ tacitamente se retratou da representação outrora apresentada, de modo que a imputação de prática do crime de ameaça lançada em face do apelante carece de justa causa.

Não assiste razão à Defesa.

A obrigação de indenizar o dano causado pelo delito constitui efeito extrapenal de toda condenação criminal, a teor do artigo 91, inciso I, do Código Penal.

Assim, pode a vítima de um crime aguardar o trânsito em julgado de eventual condenação e então promover, no Juízo cível, a execução da sentença penal condenatória ou, como no presente caso, ajuizar desde logo uma ação cível.

No presente caso, em razão dos crimes dos quais foi vítima, Francisco ajuizou ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes contra o acusado (processo n. 1000349-49.2023.8.26.0270).

Às fls. 175/176 daqueles autos juntou-se minuta de acordo, por meio da qual o ofendido informou '(...) a composição amigável entre as partes, tendo em vista, que todo o ocorrido trata-se de acidente de trânsito, visando o fim do presente litígio, se comprometendo o Requerido Benedito a arcar com os danos pleiteados (...)’;⁴ outrossim, noticiou-se que, 'com o adimplemento do presente acordo, as partes declaram total e irretratável quitação quanto ao objeto de eventual ação mais nada podendo reclamar seja a que título for'.⁵

Basta ler a minuta para concluir que ela objetivava a homologação de acordo

³ Fl. 344.

⁴ Fl. 99.

⁵ Fl. 100.

*no bojo de um processo **cível** instaurado para pagamento de indenização pelos danos causados. Tal processo não se confunde com o presente feito, de natureza **criminal**, em que se apura a prática de crimes imputados ao acusado.*

*Outrossim, a vítima compareceu à delegacia e expressamente manifestou desejo de representar contra o réu, a fim de que ele fosse criminalmente processado pelas lesões causadas, '**bem como pelas ameaças**'.⁶*

De outra parte, não consta na minuta de acordo nenhuma menção às ameaças ou à representação apresentada.

No mais, o fato de a vítima exercer seus direitos – ajuizar uma ação para ser indenizada e depois firmar acordo com o causador dos danos – não se traduz em ato incompatível com a representação criminal.

Portanto, não há falar-se em retratação tácita da representação e, por conseguinte, em extinção da punibilidade.”⁷

Não é diferente o desfecho dos fatos no mérito, conforme o v. Acórdão, de onde se apreende que:

“Como se vê, as declarações da vítima, aliadas às capturas de tela de celular juntadas às fls. 41/48 e à confissão judicial do acusado, o qual admitiu o envio das mensagens, comprovam que o réu ameaçou o ofendido, sendo de rigor sua condenação.

Ressalte-se, por oportuno, ser irrelevante à caracterização do dolo a circunstância de que o fato ocorreu em meio a altercação: o tipo penal não exige que o agente profira a ameaça com ânimo calmo.

⁶ Fl. 40.

⁷ Fls. 460/462.

A propósito, oportuno trazer à colação julgado do extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo:

'Ameaça. Intimidação proferida em estado de cólera súbita e momentânea. Caracterização. Possibilidade – 'No crime do art. 147 do CP, o argumento segundo o qual não se caracteriza a grave ameaça quando proferida em estado de cólera súbita e momentânea não procede, pois, a aceitar semelhante raciocínio, estaria abolida, ipso facto, a figura do delito, pela simples razão de que difícil coisa é alguém ameaçar com o ânimo plácido e despreocupado' (TACRIM-SP – AP 1.274.365/3 – Rel. Carlos Biasotti – j. 11.10.2001 – RJTACRIMSP 56/62).

*Como ensina Cleber Masson, a consumação 'dá-se no instante em que se verifica a percepção da ameaça pelo sujeito passivo, isto é, no momento em que a vítima toma conhecimento do conteúdo da ameaça, pouco importando sua efetiva intimidação e a real intenção do autor em fazer valer sua promessa. O crime é **formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado**. Basta queira o agente intimidar, e tenha sua ameaça capacidade para fazê-lo'.⁸*

Aliás, embora tenha a vítima respondido às mensagens do réu, é certo que ela – sem jamais ameaçá-lo – reiteradamente manifestou vontade de encerrar a conversa, pondo fim às ameaças.

Aliás, tanto o réu intimidou a vítima que ela, após os fatos, ofertou representação contra o acusado, especificamente quanto aos crimes de ameaça e de lesão corporal.⁹

⁸ Direito penal esquematizado: parte especial 3ª ed., São Paulo: Método. 2011, vol. 2, p. 223.

⁹ Fl. 40.

No tocante ao delito de lesão corporal, os relatos da vítima, seguros e coesos, igualmente merecem credibilidade.

Não soa minimamente verossímil que ela houvesse inventado covarde história de agressão apenas para agravar a responsabilidade do acusado e vê-lo responder por um crime mais gravoso do que aquele que cometera.

Cumprе mencionar que a perna do ofendido foi brutalmente atingida, tal como narrado por ele e constatado pelo laudo de exame de corpo de delito. O ofendido também informou, em detalhes, que o acusado parou o carro, olhou para trás e riu antes de fugir.

Outrossim, a palavra da vítima encontra amparo nas capturas de tela de celular juntadas, as quais comprovam as ameaças perpetradas pelo réu nos dias anteriores ao do atropelamento.

Não bastasse, a fuga do acusado do local da colisão é mais um eloquente indicativo de que ele realmente pretendia ferir a vítima, assim cumprindo as ameaças.

Tais elementos comprovam, à saciedade, que o fato de o acusado ter justamente atropelado a pessoa que ele ameaçara não se tratou de infeliz coincidência.

Inviável, portanto, o acolhimento dos pleitos voltados à absolvição do réu e à reclassificação do crime para lesão corporal culposa na direção de veículo automotor”.¹⁰

Por fim, ao contrário do ora sustentado, consignou-se corretamente que a condenação que ensejou o reconhecimento do mau antecedente se deu por **fato**

¹⁰ Fls. 470/472.

anterior aos crimes apurados nestes autos; outrossim, essa condenação pretérita não foi o único fundamento a justificar a imposição do regime intermediário, que se lastreou também nas circunstâncias concretas da lesão corporal.

Basta ler o v. Acórdão:

“No presente caso, há nos autos certidão de objeto e pé, e nela há registro de condenação do acusado por fato anterior (Processo n. 1500854-17.2022.8.26.0270), constando a data em que a decisão condenatória se tornou irrecorrível (05.03.2024), de modo que ela é apta ao reconhecimento do mau antecedente”;

“5. Imodificável o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.

Elencam os §§ 2º e 3º do artigo 33 do Código Penal os seguintes critérios à fixação do regime prisional: quantidade de pena, circunstâncias judiciais e reincidência.

In casu, em que pese o montante da pena e a primariedade do réu, as circunstâncias judiciais não o favorecem, eis que o réu foi definitivamente condenado por outro crime de lesão corporal, de sorte que, observado o disposto no artigo 33, § 3º, e no artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal, o semiaberto é o regime inicial cabível à espécie.

Anote-se que as circunstâncias concretas do crime do artigo 129 do Código Penal afastam a possibilidade de imposição de regime mais brando: trata-se de lesão corporal perpetrada mediante atropelamento da vítima, a qual sofreu extensa lesão na perna e precisou passar por tratamento cirúrgico, o que acentua a censurabilidade que recai sobre a conduta.”¹¹

Assim, buscam os aclaratórios, em verdade, revolver questões já decididas

¹¹ Fls. 476 e 479.

por esta C. Câmara Criminal.

No mais, cabe registrar que, mesmo para fins de **prequestionamento**, os embargos de declaração não podem desbordar do disposto do artigo 619 do Código de Processo Penal.

E tal exigência é satisfeita com o exame da questão federal ou constitucional objeto do recurso excepcional, pela decisão recorrida, independentemente de citação expressa ao dispositivo legal cuja violação se alega.

A propósito, julgados das Cortes Superiores:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NA DECISÃO RECORRIDA. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. (...). I – A exigência do prequestionamento não impõe que a decisão recorrida mencione expressamente o dispositivo constitucional indicado como violado no recurso extraordinário. Basta, para a configuração do requisito, o enfrentamento da questão pelo juízo de origem. Precedentes. (...).” (STF – ARE 713.338/RS AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 08-03-2013 PUBLIC 11-03-2013);

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO RESCISÓRIA. SANÇÃO DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 110, § 1º. DO CPB. SATISFEITO O REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO. (...). 1. Para satisfação do requisito do prequestionamento, entende-se que o seu cumprimento não está condicionado à menção expressa no julgado recorrido do dispositivo tido por violado, bastando ter sido a matéria jurídica, alvo de discussão no Apelo Nobre, previamente solucionada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no acórdão vergastado. (...)." (STJ — REsp 1.433.635/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeiro Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 03/04/2014).

Destarte, desnecessária qualquer integração ou esclarecimento.

3. Isto posto, pelo meu voto, rejeitam-se os embargos de declaração.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador